



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.512 - SP (2013/0220657-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C J R (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCISO I DO ARTIGO 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GRAVIDADE *IN CONCRETO*. PRÁTICA ANTERIOR DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. LEGÍTIMA DEFESA. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE LAUDO NECROSCÓPICO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHEÇO DO *HABEAS CORPUS*.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.
2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.
3. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.
4. Não se observa, na espécie, patente ilegalidade capaz de respaldar a plausibilidade jurídica do pedido. Isso porque, diante da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 121, § 2.º, IV, do Código Penal - a atrair a incidência do inciso I do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente -, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação.
5. *In casu*, as instâncias de origem entenderam incabível a aplicação de medida socioeducativa diversa da internação e fundamentaram adequadamente a sua imposição, amparando-se para tanto na gravidade concreta dos atos praticados (o próprio adolescente admitiu ter atirado quatro vezes em seu padrasto, sendo que dois disparos acertaram a cabeça e dois a costela), bem como no histórico do paciente, que já havia praticado ato infracional grave anterior (equiparado a roubo).
6. Para analisar se houve ou não legítima defesa de terceiro seria necessária uma análise acurada dos fatos, provas e elementos de convicção em que se arrimaram as instâncias ordinárias. Tal procedimento é inviável em sede de *habeas corpus*, pois importaria em transformar o *writ* em recurso dotado de ampla devolutividade.
7. "É inadmissível, na via angusta do *habeas corpus*, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório" (HC 13.058/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 17/09/2001, p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

194).

8. A questão específica da nulidade decorrente da não realização de laudo necroscópico capaz de comprovar as lesões sofridas pela vítima - já que o ato infracional deixou vestígios - não foi apreciada pelo acórdão impugnado, a impedir o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

9. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.512 - SP (2013/0220657-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C J R (INTERNADO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Defensor Público em favor de C. J. R., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 0015846-95.2012.8.26.0015).

Depreende-se dos autos que ao paciente - representado pela suposta prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal - foi imposta a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, nestes termos (fls. 112/118):

Merece prosperar a presente representação, responsabilizando-se o adolescente pelo ato infracional que se lhe imputa a inicial. Encerrada a instrução, as provas coligidas sob o crivo do contraditório autorizam a procedência da ação, consignando-se que materialidade e autoria restaram plenamente demonstradas, a primeira pela certidão de óbito da vítima juntada na data de hoje, já que não houve tempo hábil para juntada do laudo necroscópico, haja vista a exiguidade do prazo para o fim da instrução de processos envolvendo adolescentes internados provisoriamente, bem como o recesso judiciário que se avizinha. Apurou-se que o adolescente, consoante as provas coligidas, praticou os atos que lhe são imputados na inicial. O adolescente, por seu turno, confessa os fatos de forma segura e livre de qualquer coação, confissão esta que se harmoniza com a prova oral colhida na data de hoje, sob o crivo do contraditório e na qual as pessoas ouvidas dão conta da relação tumultuada entre a genitora do adolescente e a vítima Ed Carlos, motor do presente ato infracional. **Com efeito, o próprio adolescente confirmou ter atirado quatro vezes na vítima** alegando estar defendendo sua genitora que havia sido agredida pela vítima Ed Carlos no dia dos fatos. As testemunhas de acusação e defesa ouvidas na data de hoje apenas ilustraram, subsidiariamente, a relação amorosa entre genitora do adolescente e a vítima fatal, dando conta de que tal relacionamento era tumultuado, crivado por álcool e agressões mútuas. Em resumo, nada acrescentaram quanto ao homicídio em si. Tem-se, portanto, que a materialidade é certa, o mesmo ocorrendo com a autoria confirmada pelo adolescente, restando apenas análise de eventual excludente de ilicitude, qual seja, notadamente a excludente da legítima defesa, seja de terceiro, seja putativa.

A resposta a esta indagação é negativa, já que tal excludente não se faz presente. Isto porque, pela dinâmica dos fatos narrada pelo próprio adolescente e também por uma das testemunhas ouvidas, percebe-se que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorreu algo em torno de uma hora entre as agressões sofridas pela genitora e o homicídio verificado, sendo que neste meio tempo o adolescente foi embora com a genitora e os irmãos para a casa de uma avó, retornando posteriormente para a casa aonde eslava a vítima, não sem antes passar pela casa de um amigo e munir-se da arma de fogo utilizada para desferir os quatro tiros e matar a vítima. Tem-se, diante disto, que o requisito temporal exigido para o reconhecimento da excludente, "atual ou iminente", não se faz presente, já que o agente, de há muito, deixou de repelir uma injusta agressão, contra si ou contra outrem. A questão, ademais, mais se assemelha a uma vingança do que propriamente a uma legítima defesa. Também não há que se falar pulatividade. seja em face dos antecedentes do adolescente, que já foi inclusive internado por roubo, seja também pela intuitiva circunstância de saber que retornava apenas para se vingar do padrasto, tendo em vista o tempo decorrido, sendo certo que todo ser humano tem ciência de que matar é errado, até mesmo um adolescente de quase 18 anos. Desta forma, sua responsabilização é de rigor, consignando-se que as qualificadoras da torpeza (vingança) e do recurso que dificultou a defesa do ofendido (arma de fogo) restaram evidenciadas e caracterizadas. É de se frisar existirem relato nos autos inclusive que a vítima dormia quando foi atingida pelos quatro tiros. O passo seguinte é a aplicação da medida adequada. Os fatos são graves e passíveis de internação, mormente em se considerando tratar-se de delito doloso contra a vida (artigo 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente). **O adolescente, outrossim, é reincidente, já tendo recebido medida socioeducativa de internação em decorrência da prática de outro delito, medida esta que não surtiu o efeito desejado, tanto assim que delinuiu novamente.** Tal reincidência por si só já justifica a internação, tendo em vista a prática reiterada de delitos graves, nos termos do artigo 122, II do Estatuto da Criança e do Adolescente. Como se não bastasse, o adolescente demonstrou periculosidade exacerbada, assim como premeditação e forte desvalor social em sua conduta. Ademais, teve participação efetiva nos fatos, pegando em arma e tirando a vida de um semelhante, atuação esta que não pode ser tida como de somenos importância, de forma a embasar eventual medida em meio aberto, como se pretende. Por tais razões, a medida de internação é a que melhor se adequa a espécie, afastando-se eventuais outras medidas em meio aberto, medidas estas muito brandas em face da envergadura do ato praticado. Ao contrário do que se propala, a gravidade do ato infracional é, sim, parâmetro para a aplicação da medida extrema de internação, constituindo-se no paradigma da excepcionalidade exigida em lei para a aplicação desta mesma medida. Pensar-se o contrário seria banalizar-se a violência em momento que a sociedade tanto clama por uma maior atuação da repressão a delitos. A confissão será valorada quando da fixação da periodicidade da apresentação dos relatórios técnicos por parte da entidade de abrigo. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a representação e, pelos argumentos mencionados, aplico ao adolescente C J R a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, por prazo indeterminado, em unidade adequada da FUNDAÇÃO CASA, com fulcro nos artigos 112, VI e 122, I e II do EC A.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou provimento, *verbis* (fls.171/189):

Confirmo a r. sentença, rechaçando os argumentos postos na apelação como adiante justifico.

De início, rejeito o pleito de recebimento do recurso no duplo efeito, porque em relação à incidência do regime recursal do Cód. de Processo Civil, diante da recente alteração do disposto no art. 198 do ECA, é de se convir que, analogicamente, a internação provisória funciona como prestação de tutela antecipada, que restou confirmada ao final, portanto, o apelo deve ser processado apenas no efeito devolutivo, correspondente à hipótese do art. 520, VII do CPC.

Ademais, a questão está prejudicada, eis que a esta altura, confirmado o resultado de primeiro grau, não se alterará taticamente a situação do menor. Outrossim, se prevalecente o intento legal de o ressocializar, em primeiro lugar, não há o porquê se aguardar o transcurso do apelo para, só depois, começar o tratamento, atendendo-se, destarte, ao preceito da brevidade das medidas socioeducativas.

(...)

Ouvido pelo MM. Juiz, o adolescente admitiu a prática do ato infracional. Afirmou que a vítima seria seu padrasto, o qual constantemente agredia sua genitora. No dia dos fatos, disse ter chegado a sua casa e encontrado sua genitora discutindo com o padrasto, com um dos olhos roxo, tendo este último a mandado embora da residência. Sustentou que sua mãe se retirou da casa e rumou à casa de sua avó, que fica a uns vinte minutos do local, tendo permanecido e discutido com seu padrasto. Ato contínuo, o adolescente saiu de sua casa e foi encontrar sua mãe, tendo conversado com ela por cerca de dez minutos. Garantiu ter saído da casa da sua avó e ido até a casa de um colega, que lhe emprestou uma arma. Após, voltou à sua residência e **desferiu quatro tiros contra seu padrasto, dois acertando a cabeça e dois acertando a costela**, e, em seguida, pegou as chaves do carro para retornar à residência de sua avó, contando à sua genitora o que teria feito (fl. 65).

A suposta falta de materialidade não vinga, dado que: 1) o menor admitiu a morte e foi além, confessou a autoria; 2) há atestado de óbito nos autos, com declinação da causa mortis traumatismo crânio encefálico, hemorragia interna, agente perfuro-contundente, cf. fl. 86; e 3) o art. 182, § 2º do ECA aparta a ação socioeducativa do processo penal.

A prova é suficiente e o recurso não contém argumentação sobre controvérsia a respeito dos fatos, a merecer esclarecimentos periciais.

Todas as testemunhas ouvidas em por S. Exa., o MM. Juiz (fls. 91/94vº), confirmaram que o relacionamento entre a mãe do apelante e a vítima do ato infracional seria conturbado. Narraram, ainda, que o casal seria alcoólatra e, por tal motivo, se desentendiam. Há relato de que o policial que atendeu a ocorrência, no dia dos fatos, teria informado que já ter comparecido na residência umas quatro vezes, em decorrência de brigas do casal.

Respeitosamente, não há como acolher o argumento de que o apelante tenha agido em legítima defesa de terceiro.

É cediço que o instituto da legítima defesa pressupõe, dentre, outros elementos, a atualidade ou iminência e moderação na utilização dos meios necessários para repelir a atual ou iminente agressão, o que, no caso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tela, data vênua, não se constatou.

Com relação ao requisito da atualidade, o jovem demorou cerca de uma hora, após a ocorrência dos fatos, para em tese proteger sua genitora de injusta agressão.

(...)

E, com relação ao requisito da moderação, verifica-se que o adolescente utilizou para a prática do ato uma arma de fogo, o que não guarda compatibilidade com a eventual agressão que tivesse sido perpetrada contra sua genitora.

Assim, ausentes dois requisitos indispensáveis não há como falar que o apelante tivesse agido sob a excludente legítima defesa de terceiro.

(...)

Superadas as questões atinentes à autoria e materialidade do ato infracional, remanesce o exame da medida de ressocialização imposta na origem.

Violado foi, em suma, o disposto no art. 122 o ECA, praticada conduta com violência à ofendida.

Injustificado o comportamento do adolescente e não provada a alegação de legítima defesa de terceiro, a medida de internação se mostrou adequada, proporcional e não feriu o preceito da excepcionalidade, dada a gravidade do ato infracional praticado com violência contra a pessoa do ofendido (art. 122, I, do ECA).

A gravidade do fato, data vênua, é elemento útil para convencer da adoção desta ou daquela medida ressocializadora (art. 112, §1º, parte final, da Lei 8.069/90).

Não se suscite que o resultado viola a excepcionalidade. Impossível deixar de lado o fato em si, o desenho da personalidade do infrator e o tratamento preferencial que a lei a ele dispensa.

(...)

No presente caso, temos que o cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto importaria afronta, omissão, descaso. Afronta à dor dos parentes da vítima. Omissão quanto à patente imperatividade de ressocialização. Descaso com relação aos interesses superiores da sociedade, dentre eles de contribuição para com a ordem e segurança públicas, por meio do exemplo.

Esta não é a primeira vez que o menor pratica ato infracional, cf. se verifica pela certidão de fls. 9/12.

O Col. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de ser desnecessária, para fins de reconhecimento da reiteração de atos infracionais, a prática de três (3) figuras análogas a crime, entendendo pelo cabimento do disposto no art. 122, II do ECA, quando da prática de um segundo ato infracional, desde que a medida imposta ao primeiro não tenha surtido o efeito ressocializador almejado, bem como levando-se em consideração as condições pessoais do jovem infrator. Confira-se nos seguintes arestos, *verbis*:

(...)

O jovem conta com passagem anterior por ato infracional grave (roubo fls. 9/12). Logo, a medida de internação é a que melhor se adequa ao caso concreto.

A excepcionalidade, como conceito, não é de incidência automática e genérica, impossível olvidar que a outorga de medida em meio aberto demanda merecimento e prognóstico favorável, o que aqui evidentemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está em dúvida.

Por fim, cabe ressaltar que a medida socioeducativa de internação não se apresenta como pena, senão como programa de reabilitação apto a apartá-lo do meio que o contaminou e garanta sua integridade física e mesmo sua existência.

Ante o exposto, nos termos do voto, rejeitada a matéria preliminar, nego provimento ao recurso.

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante sustenta o cabimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, em razão da ilegalidade perpetrada contra o adolescente.

Alega "não constar nos autos o indispensável laudo necroscópico capaz de comprovar as lesões sofridas pela vítima" (fl. 8).

Aduz que não há prova da materialidade do ato infracional imputado ao jovem.

Defende que o paciente agiu em legítima defesa de terceiro, sendo imprescindível o reconhecimento da excludente de ilicitude.

Sublinha que a gravidade abstrata do ato infracional não configura motivação apta a justificar a aplicação da medida mais gravosa, ante o seu caráter excepcional, consoante entendimento desta Corte.

Reputa exagerada e ilegal a aplicação de medida de internação, ante a ausência de justa causa para sua imposição.

Requer a cassação da sentença em razão da ausência de prova da materialidade do ato infracional. Pugna, subsidiariamente, seja modificada a medida socioeducativa de internação para outra menos gravosa.

O pedido liminar foi indeferido pelo Presidente em exercício à fl. 199.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 221-224, da lavra do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, opinando pela denegação da ordem.

Segundo as últimas informações, o paciente cumpre medida socioeducativa de internação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.512 - SP (2013/0220657-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCISO I DO ARTIGO 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GRAVIDADE *IN CONCRETO*. PRÁTICA ANTERIOR DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. LEGÍTIMA DEFESA. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE LAUDO NECROSCÓPICO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHEÇO DO *HABEAS CORPUS*.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.
2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.
3. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.
4. Não se observa, na espécie, patente ilegalidade capaz de respaldar a plausibilidade jurídica do pedido. Isso porque, diante da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 121, § 2.º, IV, do Código Penal - a atrair a incidência do inciso I do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente -, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação.
5. *In casu*, as instâncias de origem entenderam incabível a aplicação de medida socioeducativa diversa da internação e fundamentaram adequadamente a sua imposição, amparando-se para tanto na gravidade concreta dos atos praticados (o próprio adolescente admitiu ter atirado quatro vezes em seu padrasto, sendo que dois disparos acertaram a cabeça e dois a costela), bem como no histórico do paciente, que já havia praticado ato infracional grave anterior (equiparado a roubo).
6. Para analisar se houve ou não legítima defesa de terceiro seria necessária uma análise acurada dos fatos, provas e elementos de convicção em que se arrimaram as instâncias ordinárias. Tal procedimento é inviável em sede de *habeas corpus*, pois importaria em transformar o *writ* em recurso dotado de ampla devolutividade.
7. "É inadmissível, na via angusta do *habeas corpus*, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório" (HC 13.058/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 17/09/2001, p. 194).
8. A questão específica da nulidade decorrente da não realização de laudo necroscópico capaz de comprovar as lesões sofridas pela vítima - já que o ato infracional deixou vestígios - não foi apreciada pelo acórdão impugnado, a impedir o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. *Habeas Corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se a modificação da medida socioeducativa de internação imposta ao paciente, em razão da prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 121, § 2.º, I e IV, do Código Penal, para outra medida mais branda.

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Não se observa, na espécie, patente ilegalidade capaz de respaldar a plausibilidade jurídica do pedido. Isso porque, diante da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 121, § 2.º, IV, do Código Penal - a atrair a incidência do inciso I do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente -, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação.

In casu, as instâncias de origem entenderam incabíveis a aplicação de medida socioeducativa diversa da internação e fundamentaram adequadamente a sua imposição, amparando-se para tanto na gravidade concreta dos atos praticados (o próprio adolescente admitiu ter atirado quatro vezes em seu padrasto, sendo que dois disparos acertaram a cabeça e dois a costela), bem como no histórico do paciente, que já havia praticado ato infracional grave anterior (equiparado a roubo).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O julgado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 8.069/1990. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Os arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal autorizam o Relator a negar seguimento a recurso de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante (art. 34, XVIII, do RISTJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a presença de violência na conduta do agente - *in casu*, ato infracional equiparado a homicídio - justifica a imposição da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122 da Lei n. 8.069/1990 (ECA).

3. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1407917/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 13/12/2013)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO, HOMICÍDIO TENTADO E RESISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em face da nova jurisprudência da Suprema Corte, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, de forma a inadmitir a utilização do remédio constitucional em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal.

2. Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes têm feito a ressalva de que, quando do manejo inadequado do habeas corpus como substitutivo, nada impede que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça - conforme o caso - analise a questão de ofício, nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica. Sob tais premissas, não constato, na espécie em exame, a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, de habeas corpus.

3. É possível, no caso, a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que se trata de atos infracionais praticados mediante violência e grave ameaça à pessoa, bem como por ter a autoridade judiciária motivado a necessidade da medida, ainda, na gravidade concreta dos atos infracionais praticados.

4. *Habeas Corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 268.351/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 27/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. 1. HOMICÍDIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. 2. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A defesa técnica tem liberdade de atuação e sua deficiência só enseja a declaração de nulidade se ficar comprovado o prejuízo, o qual nem sequer foi apontado pelo impetrante. Inteligência do verbete n.º 523 da Súmula da Suprema Corte. Prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, o que não se verificou no caso. Portanto, não se proclama uma nulidade sem a comprovação do prejuízo concreto suportado pela parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora a máxima de que não se declara a nulidade sem demonstração do prejuízo sofrido, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

2. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

3. No caso, o ato infracional praticado pelo paciente subsume-se ao tipo previsto no Art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, o que remete, de pronto, à hipótese normativa delineada no inciso I do artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo, portanto, qualquer constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 249.030/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

Passo seguinte, para analisar, como pretende a impetração, se houve ou não legítima defesa seria necessária uma análise acurada dos fatos, provas e elementos de convicção em que se arrimaram as instâncias ordinárias. Tal procedimento é inviável em sede de *habeas corpus*, pois importaria em transformar o *writ* em recurso dotado de ampla devolutividade.

Como cediço, "É inadmissível, na via angusta do *habeas corpus*, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório" (HC 13.058/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 17/09/2001, p. 194).

Por fim, a questão específica da nulidade decorrente da não realização de laudo necroscópico capaz de comprovar as lesões sofridas pela vítima - já que o ato infracional deixou vestígios - não foi apreciada pelo acórdão impugnado, a impedir o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0220657-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 273.512 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00158469520128260015 158469520128260015

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C J R (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio
Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.